

# SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

ALBERTO SANTOS,  
2016

# EM CONSTRUÇÃO!

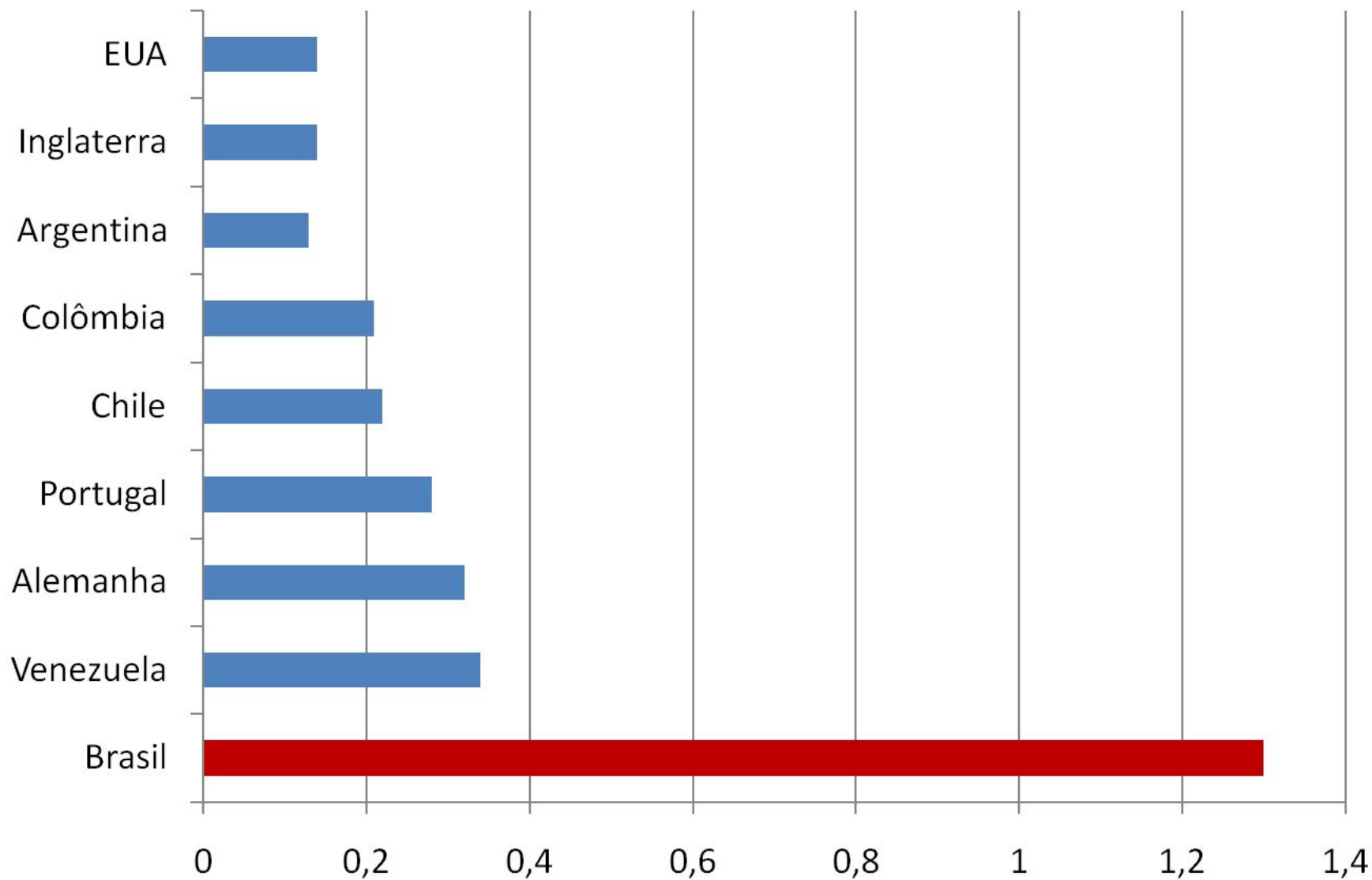
Este material não está pronto! Seguirá sendo atualizado periodicamente. Passe por aqui para ver as novas versões. Esta é a versão de **25/10/2016, 11h35m.**

Se quiser contribuir com críticas, sugestões de melhoria, indicação de erros no material, ou acrescentar alguma informação, [clique aqui](#) e escreva sua ideia. Tentarei atender todas as sugestões.

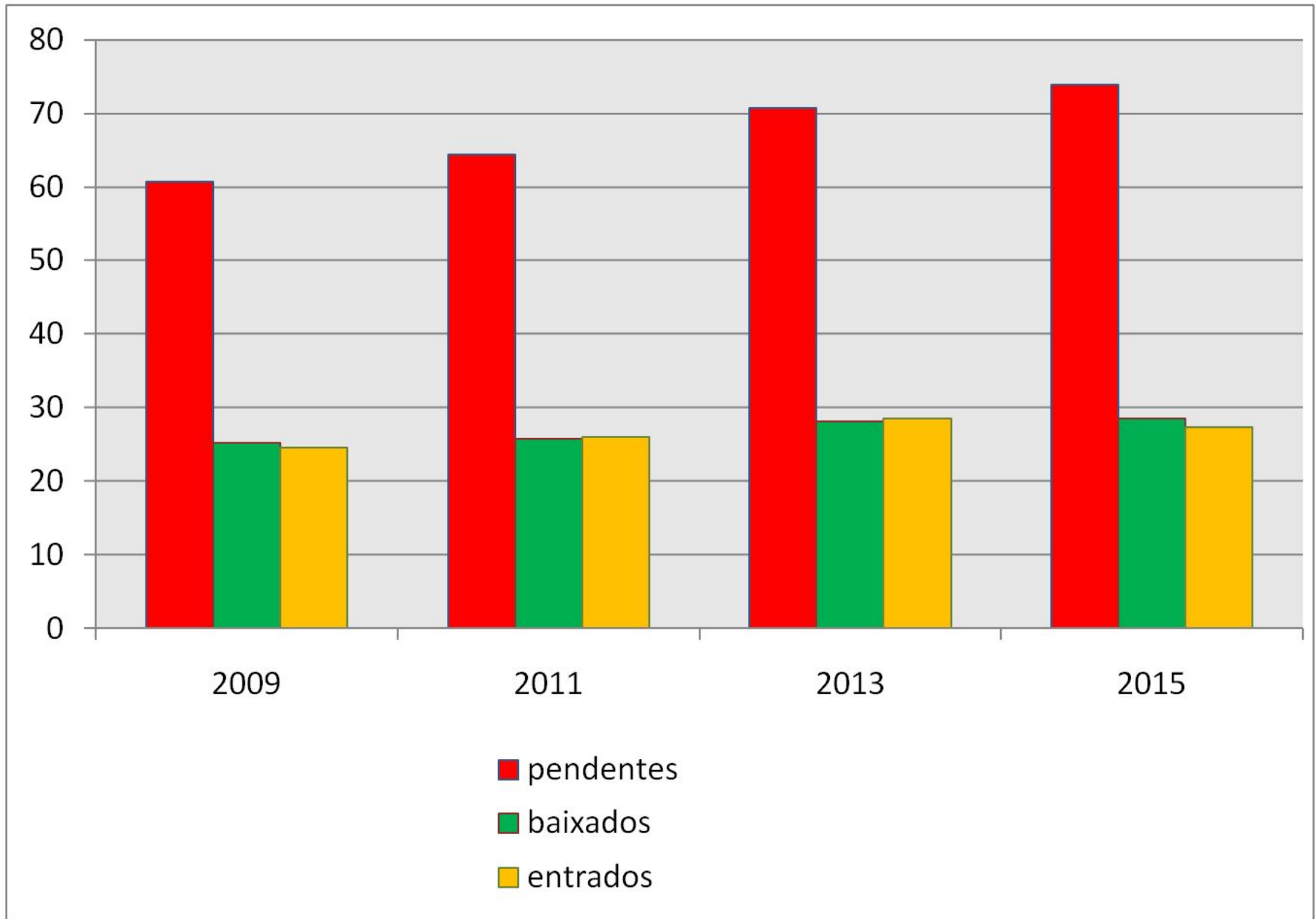
Muito grato

# CUSTO DA JUSTIÇA

% sobre o PIB

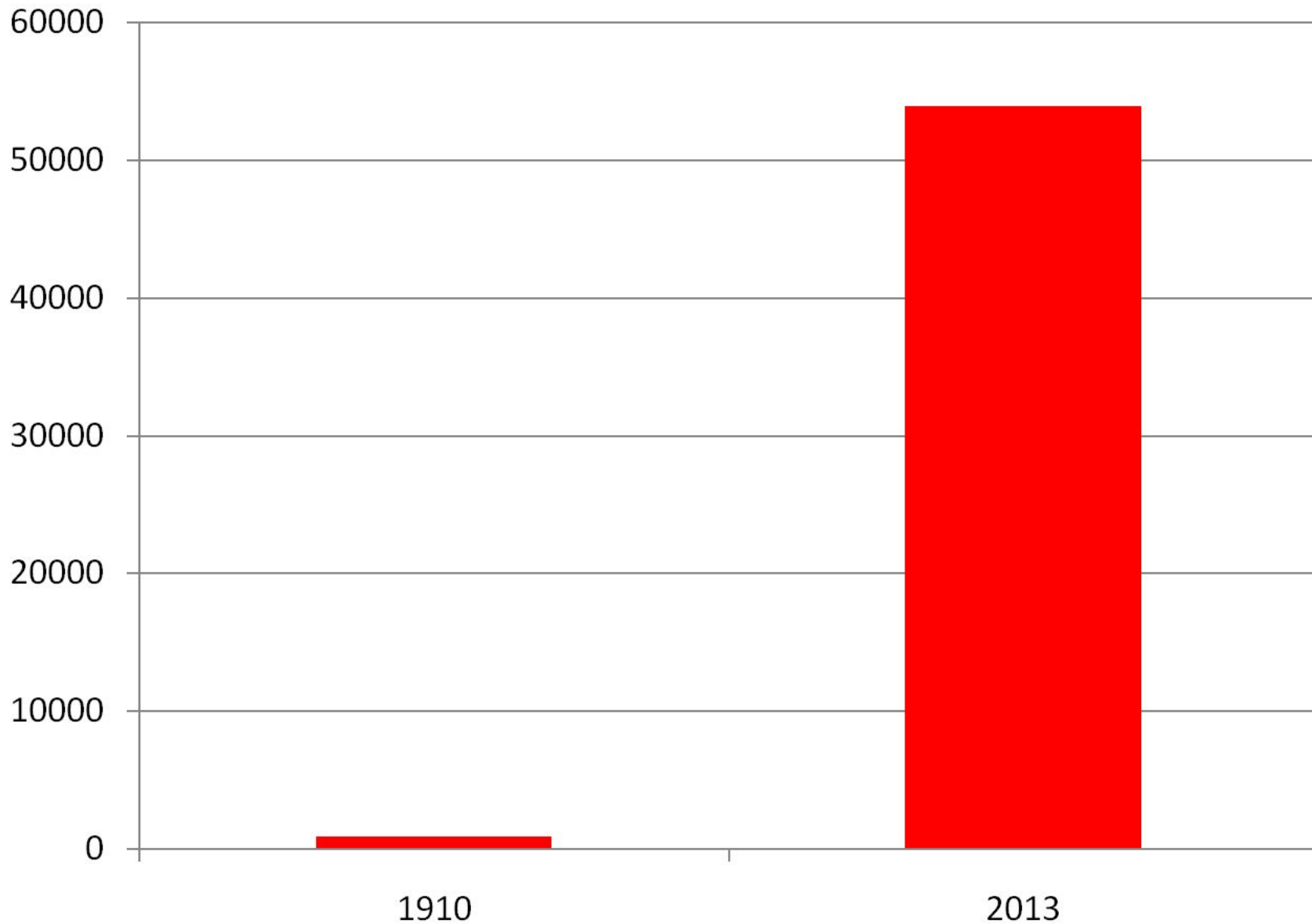


# PROCESSOS NO BRASIL





# PROCESSOS NO STF



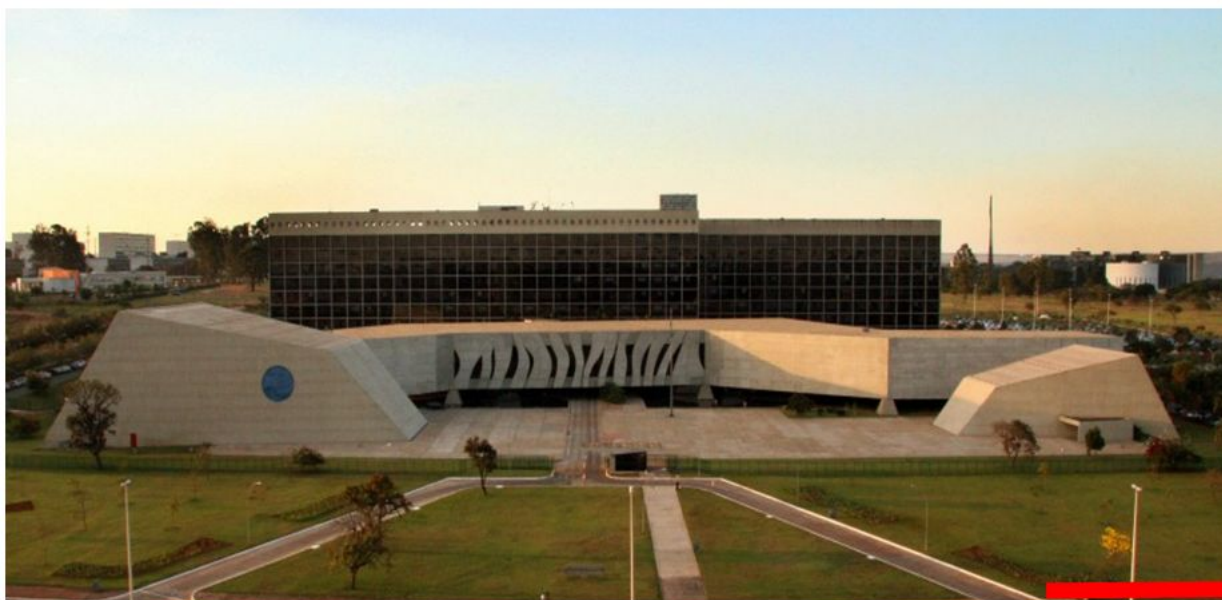
**STF em 2013:**  
70 mil liminares  
31 por ministro/dia

**STJ em 2015:**  
461.490 julgados  
76 por ministro/dia  
8 por ministro/hora



**FIAT, Betim-MG**  
2ª maior fábrica  
de automóveis do  
mundo

**2600**  
unidades/dia



**STJ, Brasília DF**  
julga recursos  
judiciais

**2307**  
unidades/dia

# Advocacia no Brasil

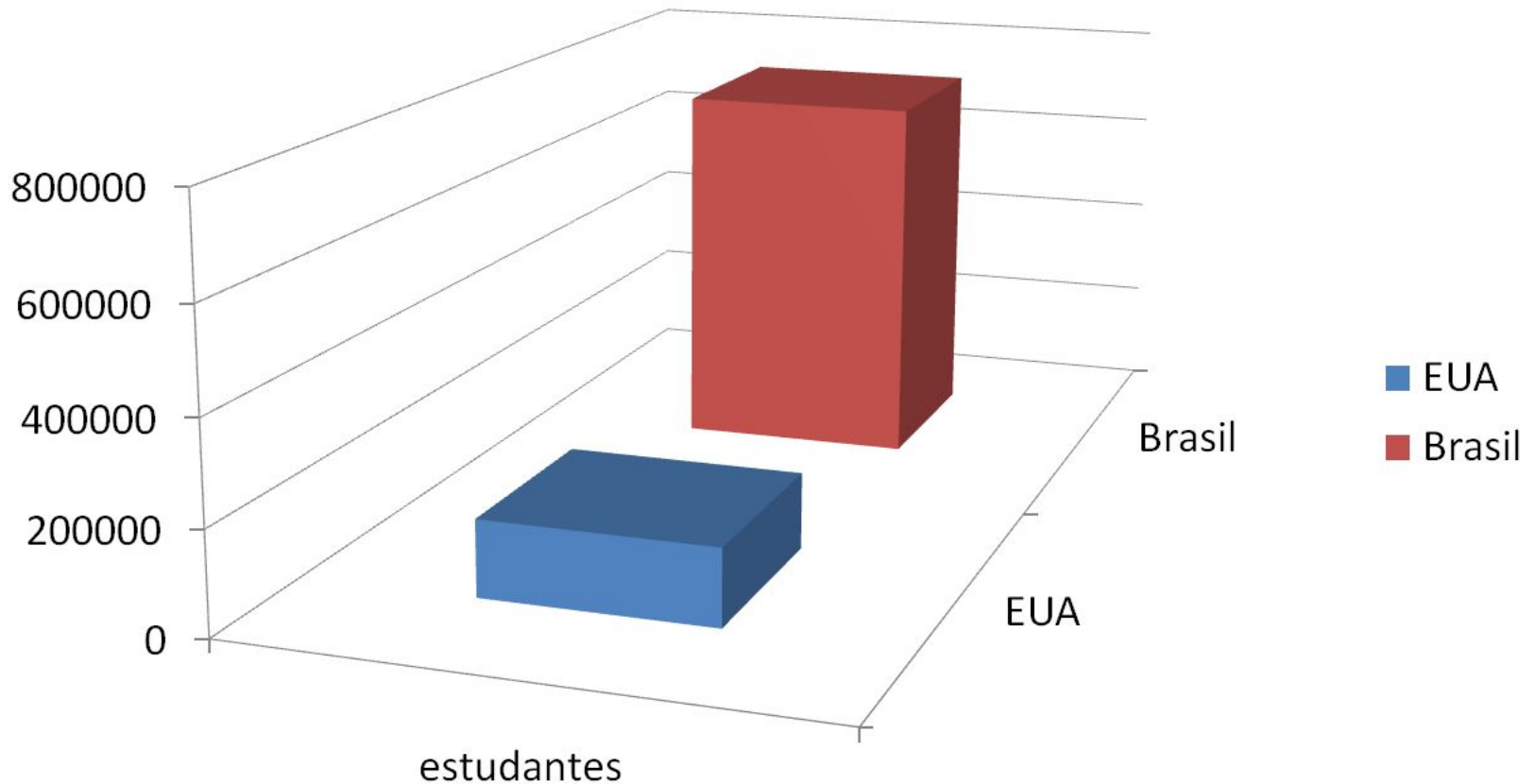
880.000 advogados

95.000 bacharéis/ano

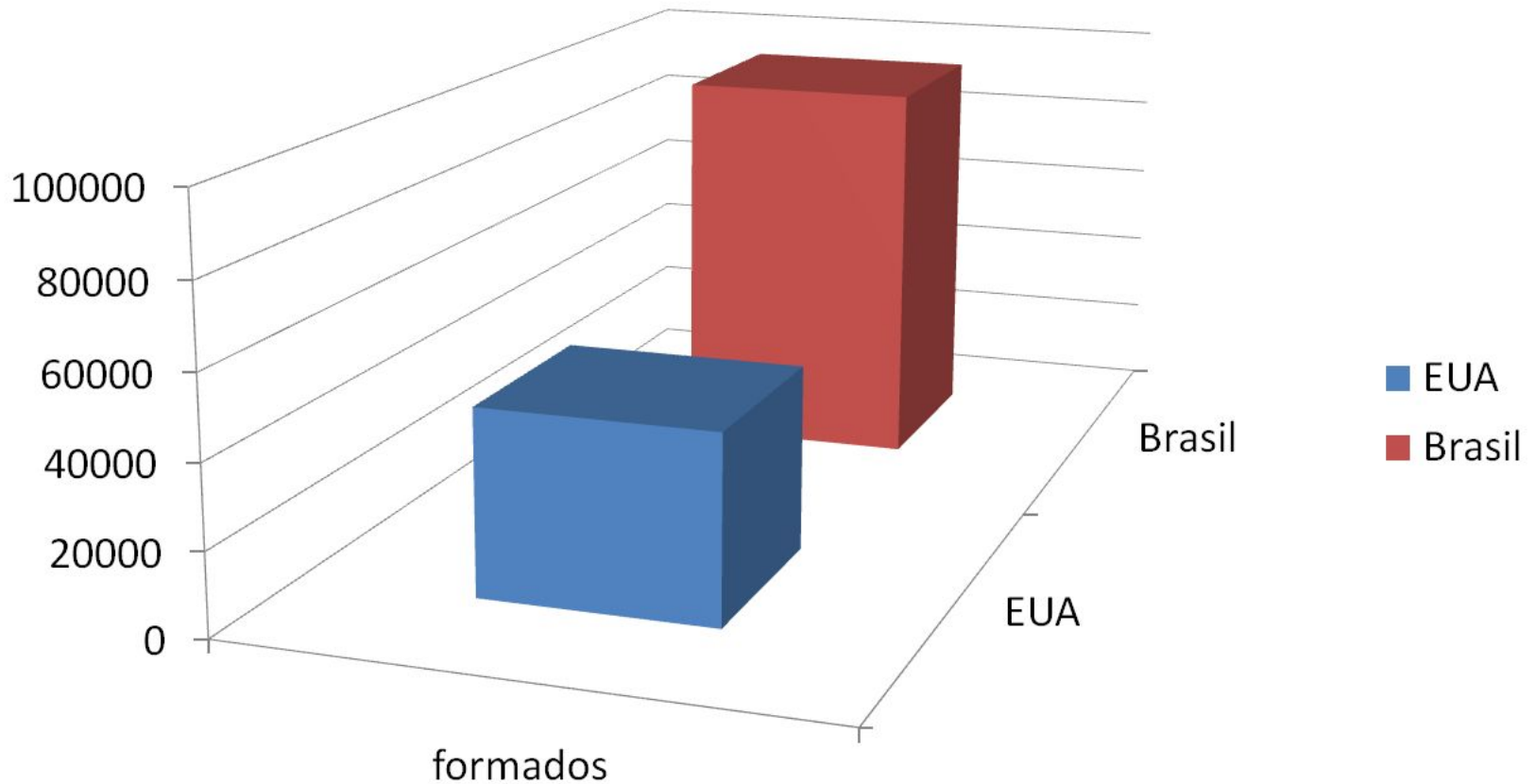
730.000 estudantes

1.100 faculdades

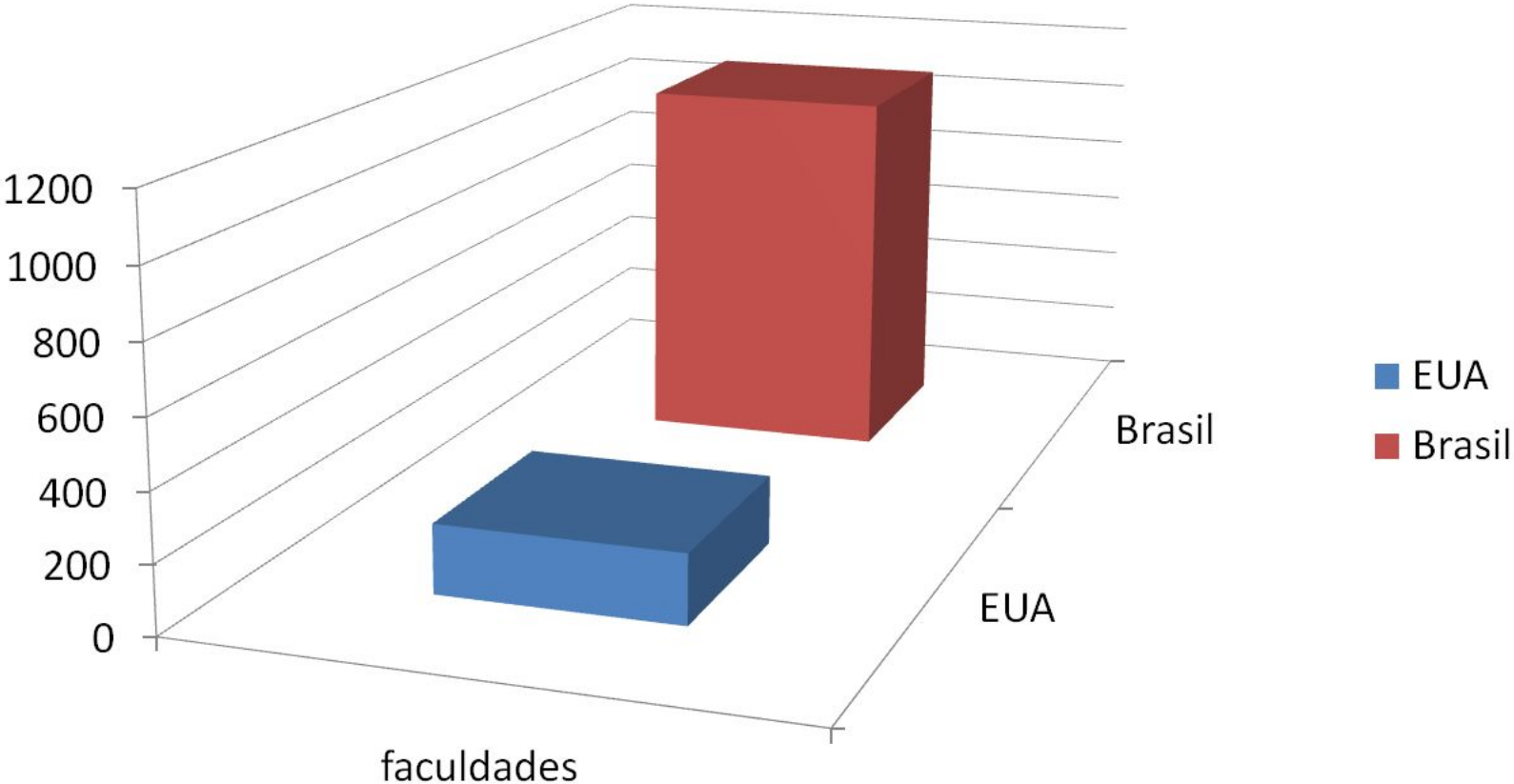
# ESTUDANTES DE DIREITO



# FORMADOS POR ANO

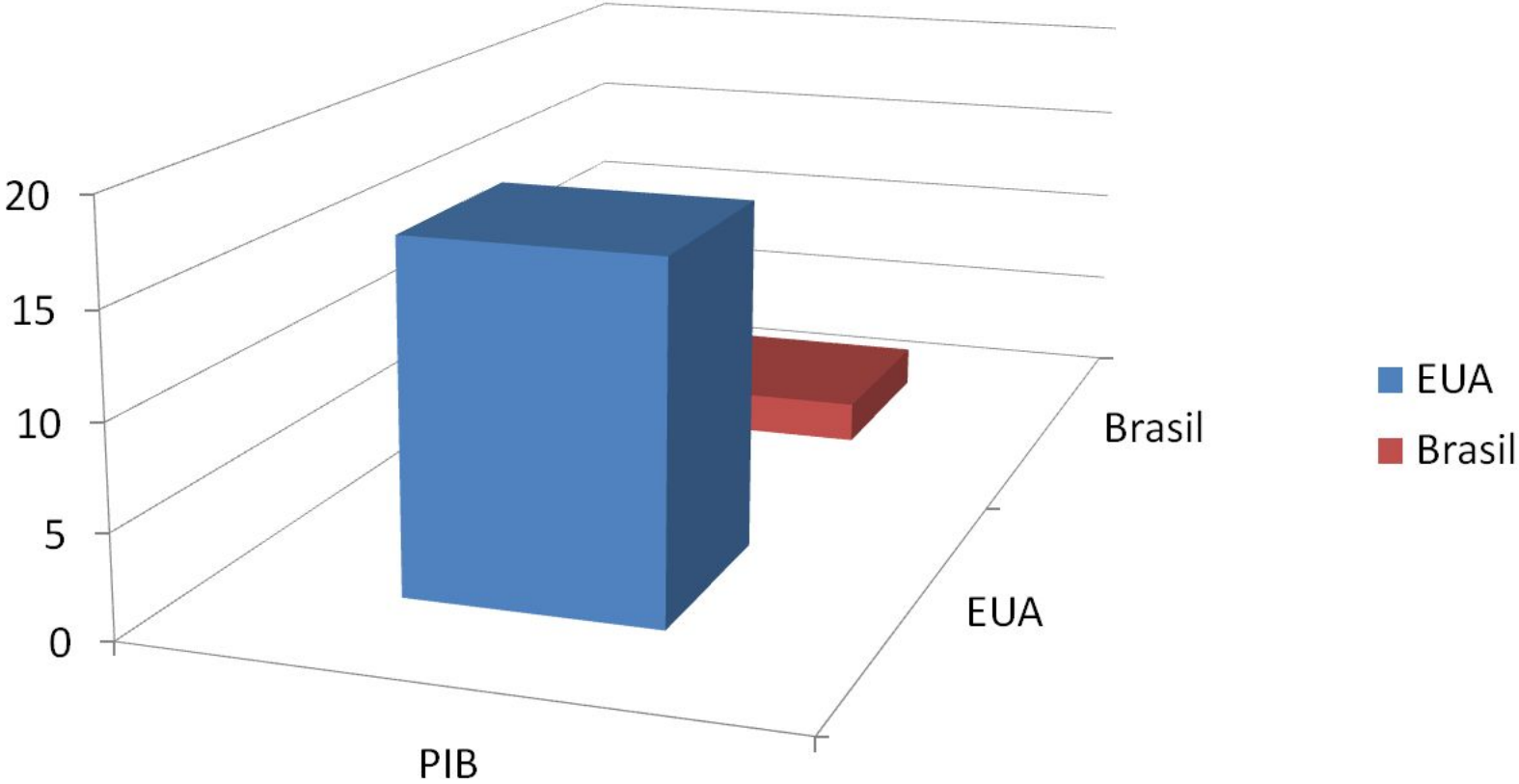


# FACULDADES DE DIREITO

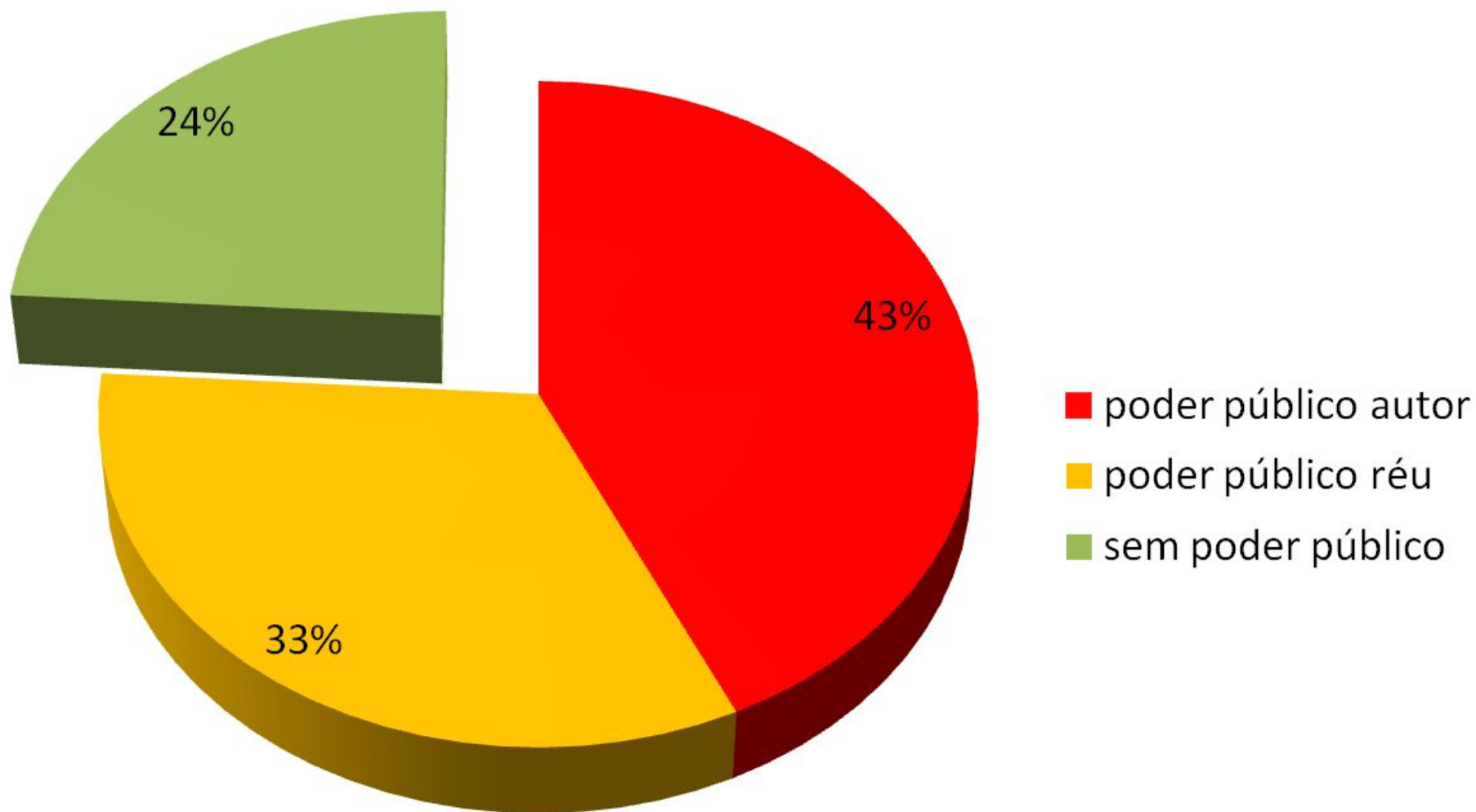




# PIB EM TRILHÕES DE DÓLARES

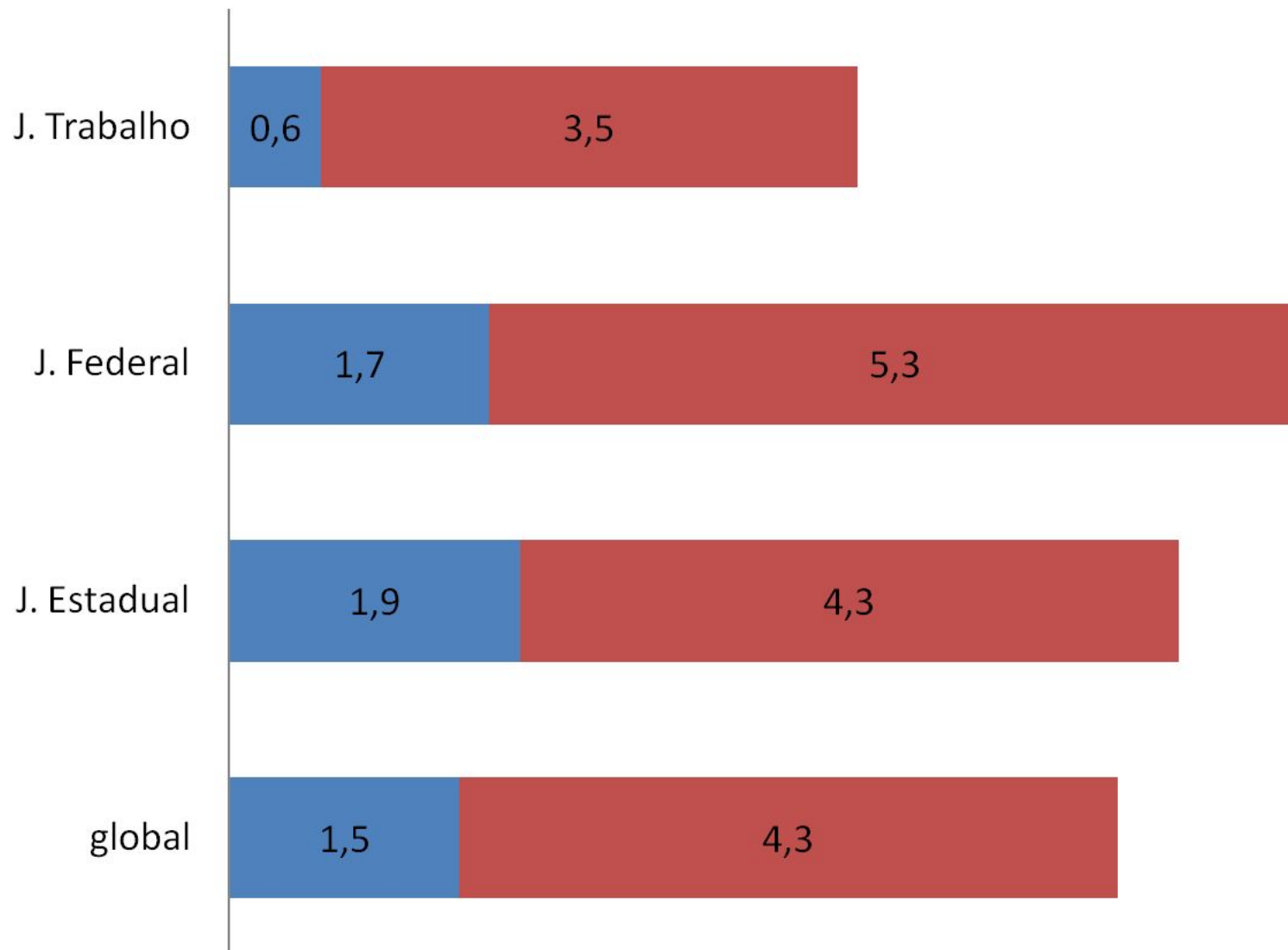


# PROCESSOS NO STJ



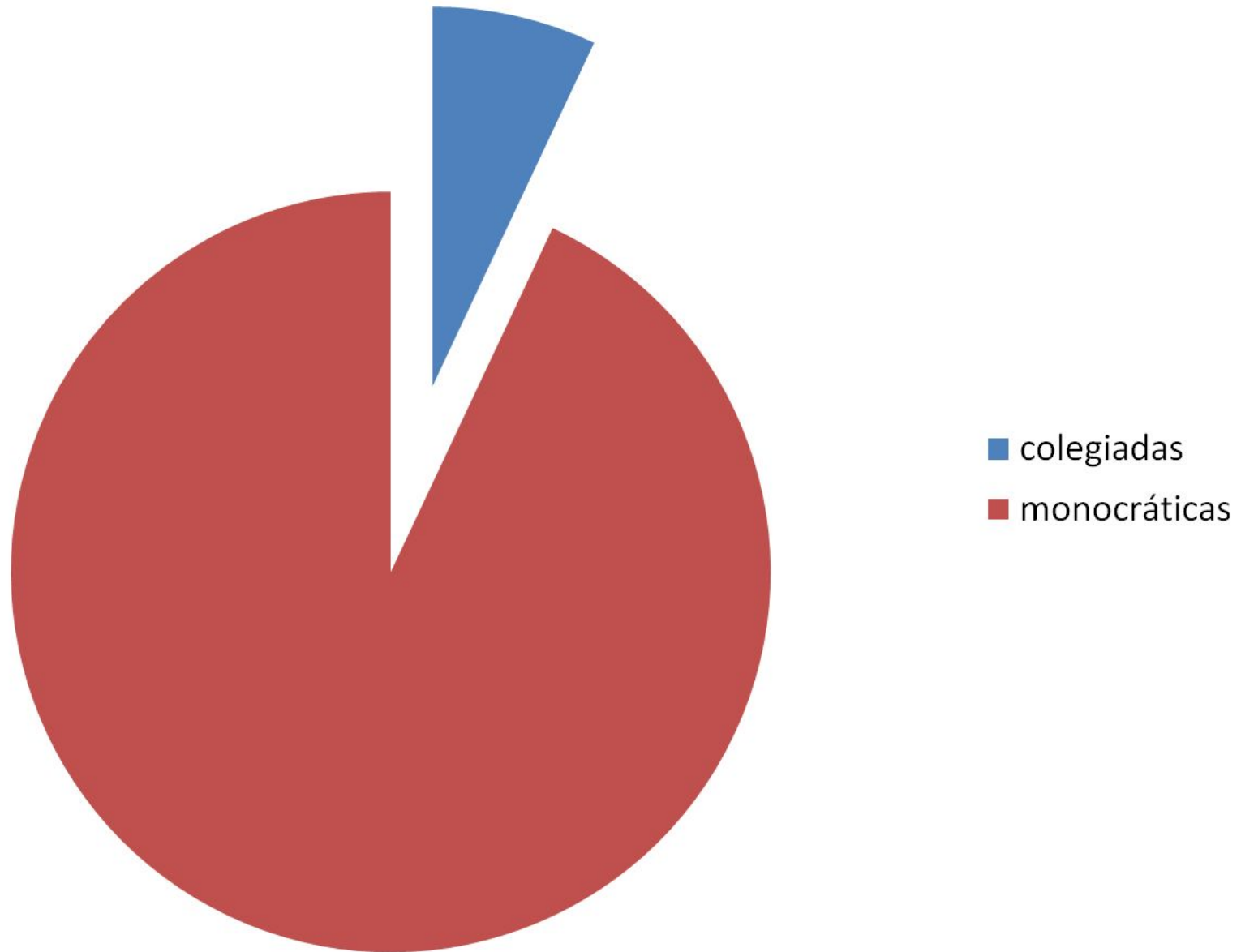
# DEMORA DOS PROCESSOS

■ conhecimento ■ execução

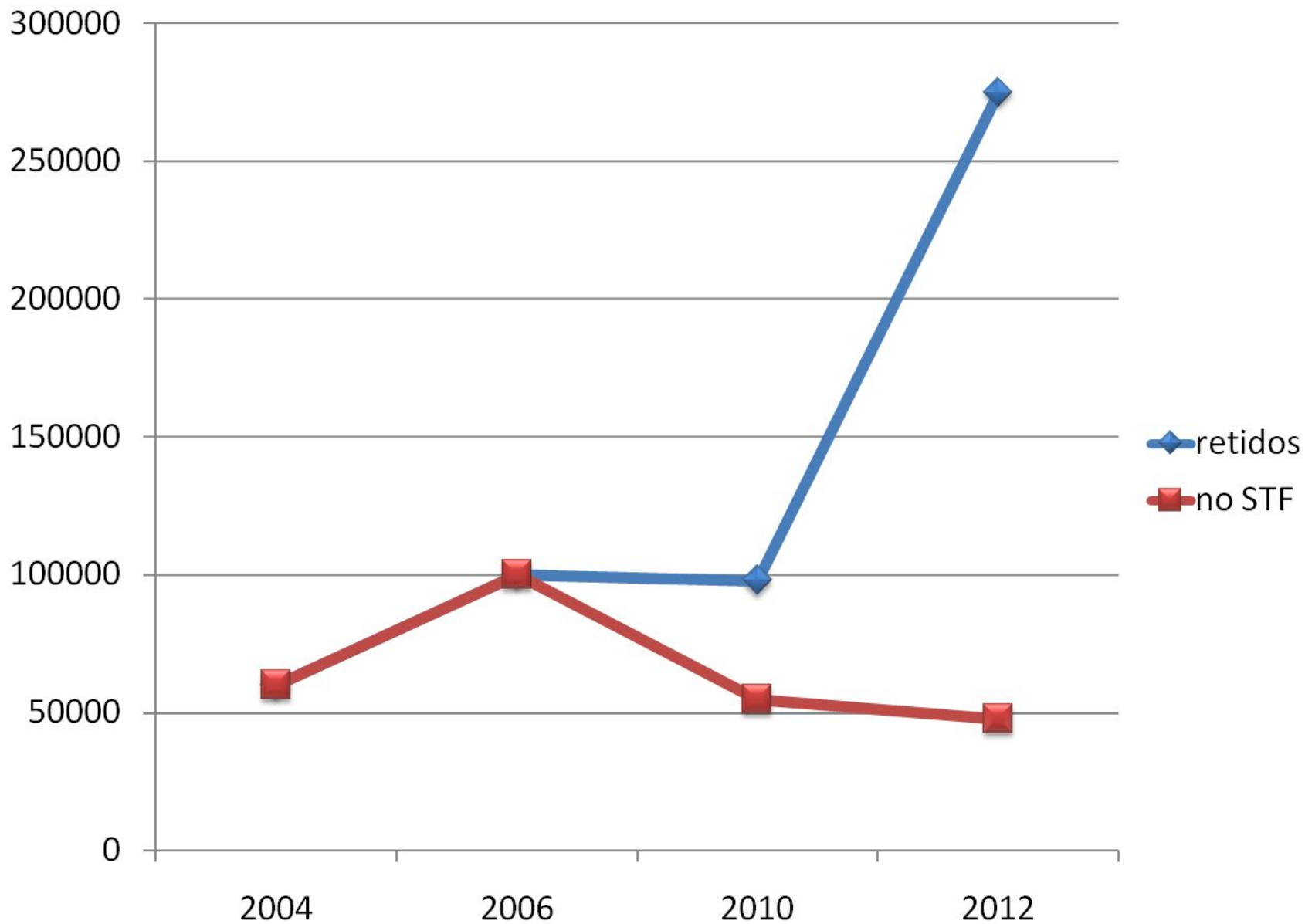




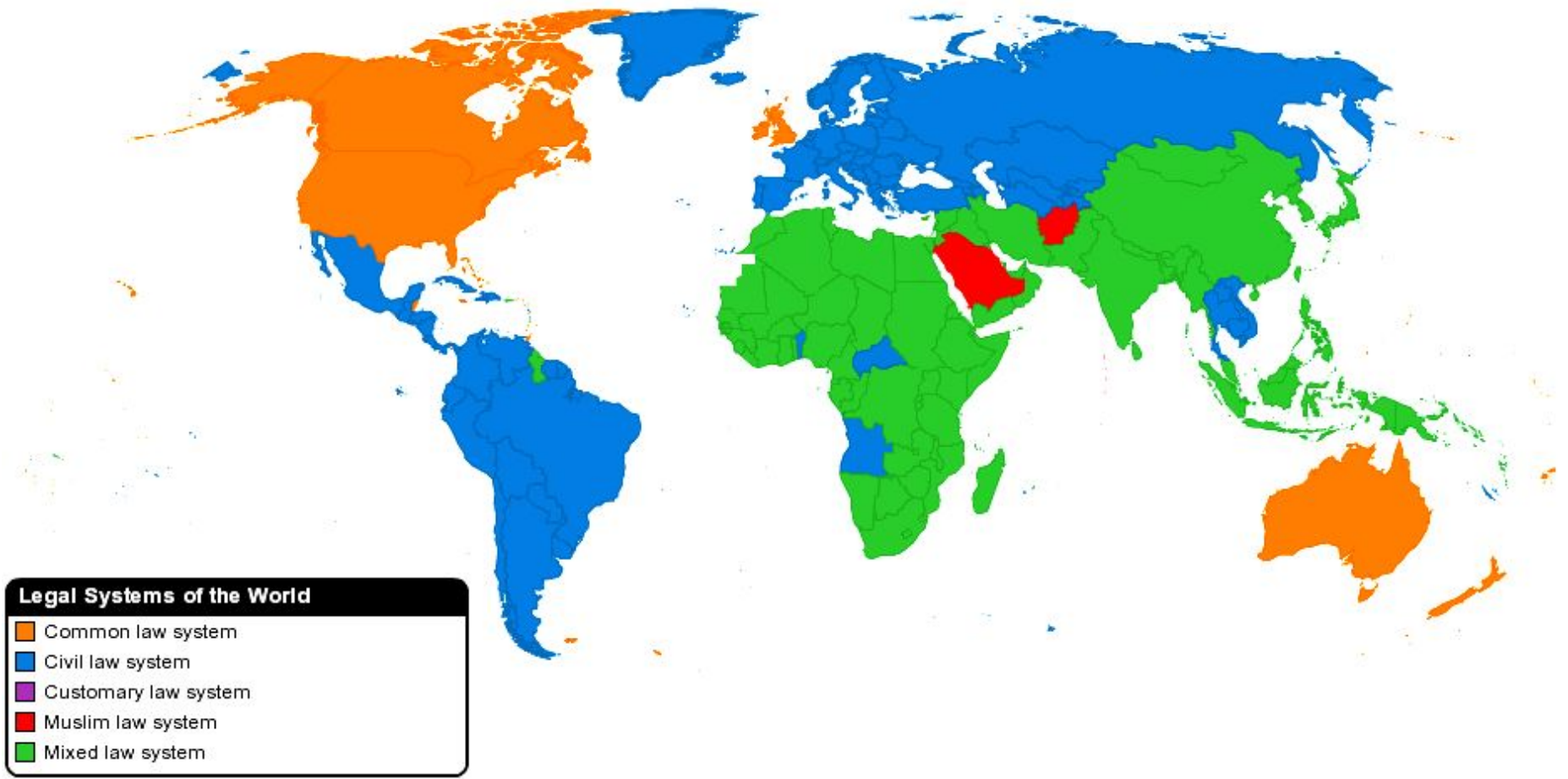
# MONOCRATIZAÇÃO NO STF



# RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



# Commonlização?





## Common law

- Fonte principal: costume
- Julgar = identificar o costume (ou precedente)
- Juiz forte, *judge-made law*
- Precedente obrigatório
- Precedentes raros, focados no caso

## Civil law

- Fonte principal: lei escrita
- Julgar = aplicar a lei (dogma da subsunção)
- Juiz fraco, boca da lei
- Precedente persuasivo
- Súmulas gerais e prospectivas (normas abstratas)

**Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

**I** - decisões do STF em controle concentrado;

**II** - súmula vinculante;

**III** - acórdãos de assunção de competência ou de repetitivos;

**IV** - súmulas STF e STJ;

**V** - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

# GRAUS DE VINCULATIVIDADE

## **a) forte ou máximo,**

- reclamação simultânea com recurso
- súmula vinculante ou decisão ADI.

## **b) médio,**

- reclamação após exauridos ordinários;
- repetitivas ou repercussão geral.

## **c) fraco ou mínimo,**

- não cabe reclamação;
- súmula persuasiva (não vinculante).

## O QUE NÃO É VINCULANTE:

- a) **decisões “simples” STF e STJ**, isto é  
as proferidas fora das hipóteses  
–do regimes de recursos repetitivos e  
–das súmulas
- b)  **julgados não-pletos dos TJs**

## O QUE É PRECEDENTE em sentido estrito:

- **RATIO DECIDENDI**, isto é
  - razões
    - necessárias E
    - suficientes
  - para a solução da questão
  - adotadas **pela maioria**

## O QUE NÃO É PRECEDENTE em sentido estrito:

- **OBITER DICTA** (*dito de passagem*) isto é
  - razões mencionadas **mas não utilizadas** como fundamento da decisão
  - ou não adotadas **pela maioria**

*Obiter dictum*, ou simplesmente *dictum* = singular

*Obiter dicta* ou simplesmente *dicta* = plural



## PROCEDIMENTO HIPOTÉTICO DE ELIMINAÇÃO:

*Ratio* é o motivo **sem o qual** o caso  
**seria decidido de forma diferente**

(**determinante** para o resultado)

**aplicação de precedente**

- método analógico

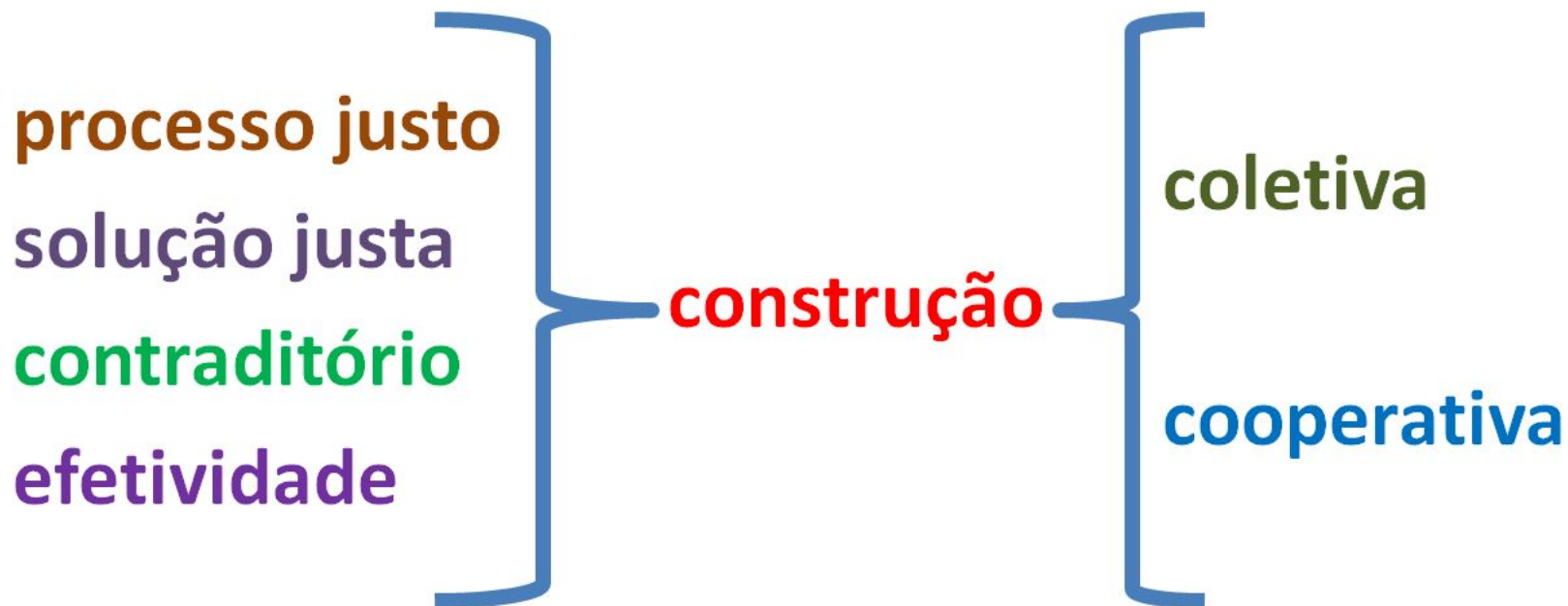
**aplicação da lei**

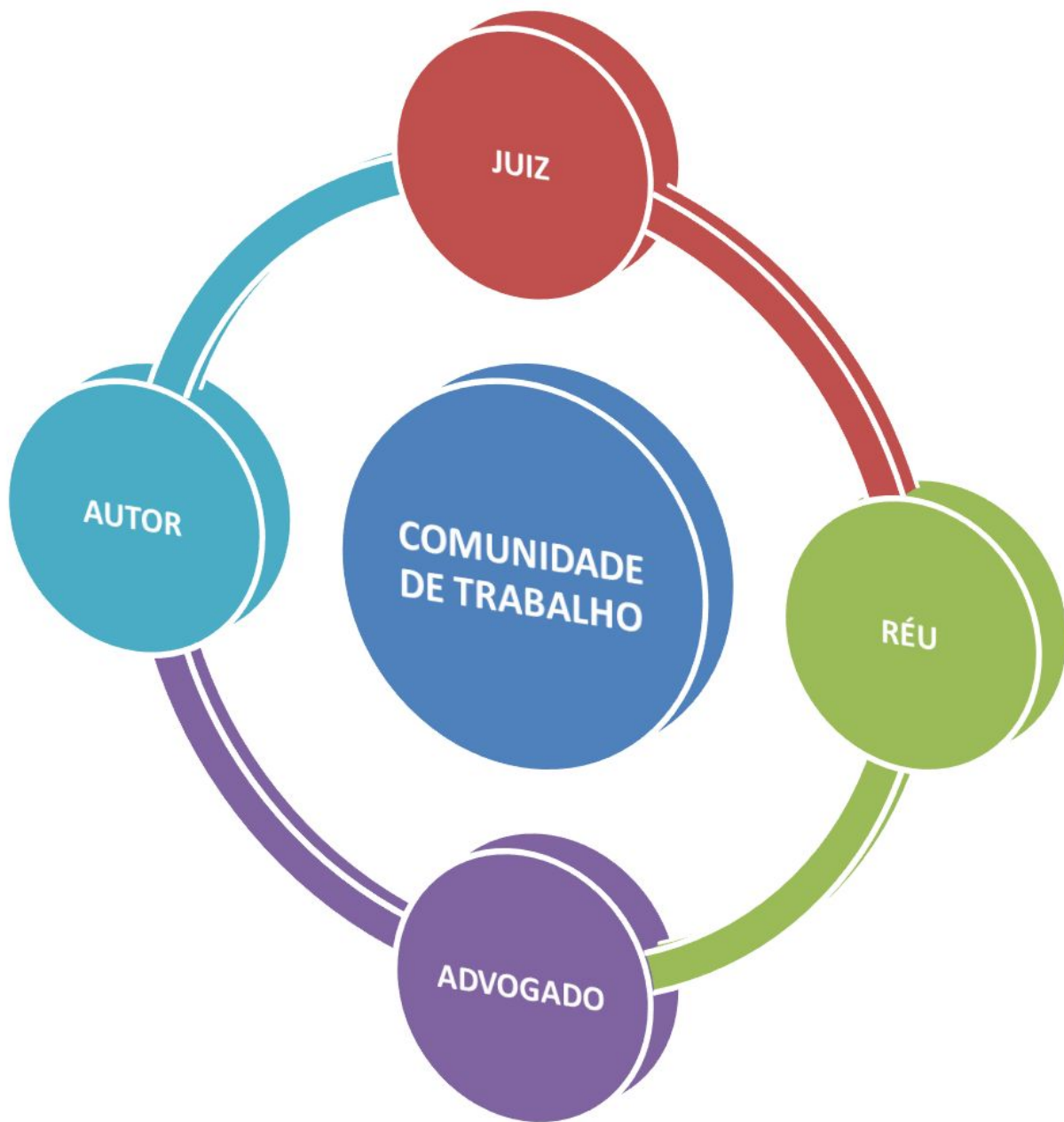
- método lógico-dedutivo

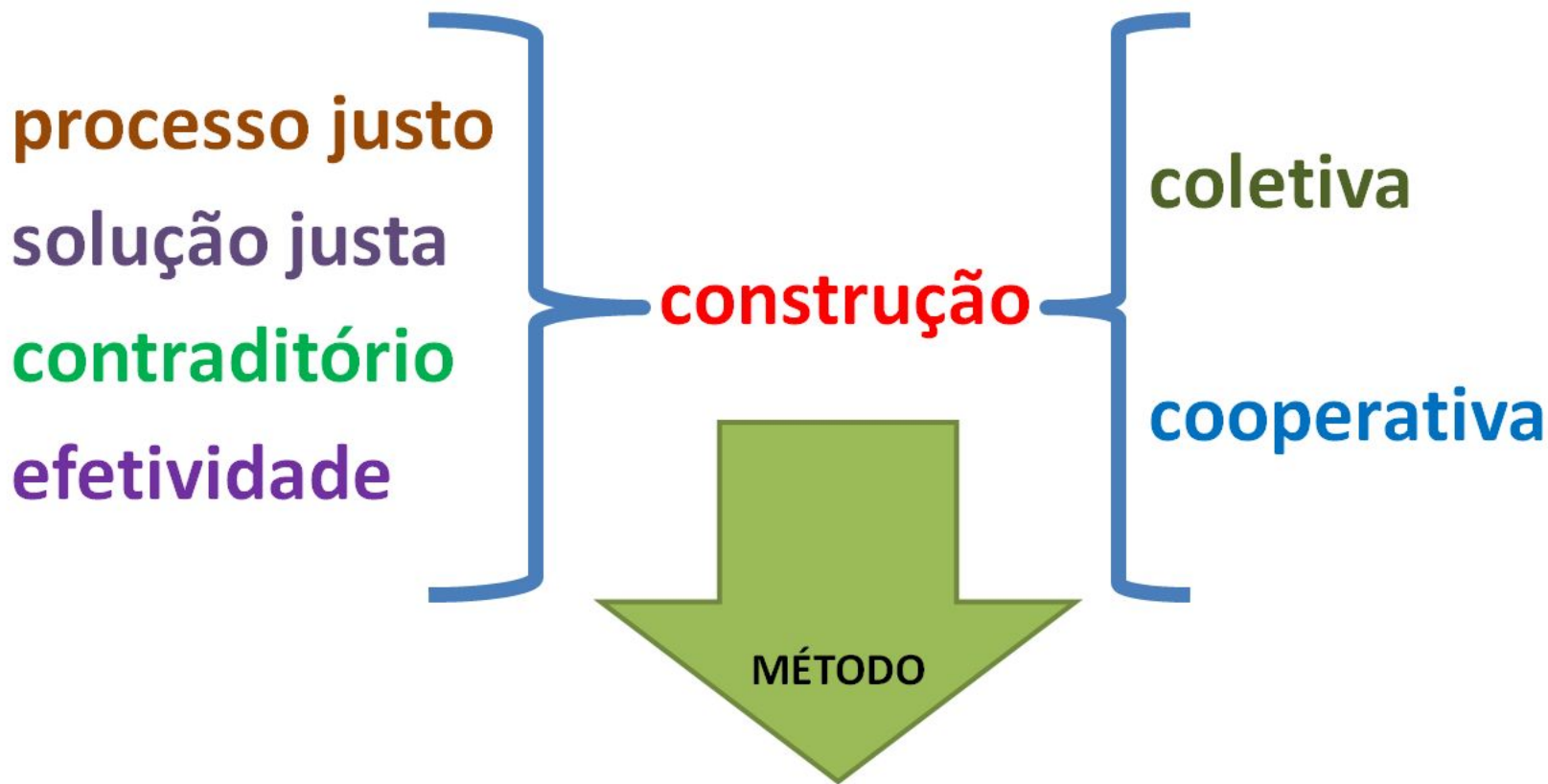


## DISTINÇÃO (*distinguishing*)

- a) **situação fática distinta**, isto é
  - aqui há um fato ausente no precedente
  - no precedente há fato ausente aqui
- b) **questão jurídica não examinada**, isto é
  - aqui há uma tese de direito que o precedente não enfrentou







# DIÁLOGO

## 489 § 1º. **Decisão não fundamentada** se

- 1) cita norma **sem explicar relação** com a causa
- 2) usa conceito jurídico **sem explicar o motivo** da incidência;
- 3) usa motivo que **serve para qualquer** decisão;
- 4) não enfrenta **todos os argumentos** opostos
- 5) invoca **precedente** sem
  - **identificar os fundamentos E**
  - **demonstrar que se ajustam** ao caso
- 6) **recusa precedente**, sem fazer
  - **distinção** OU
  - **superação**



# PETIÇÃO INEPTA

se

- 1) cita norma **sem explicar relação** com a causa
- 2) usa conceito jurídico **sem explicar o motivo** da incidência;
- 3) usa motivo que **serve para qualquer** decisão;
- 4) não enfrenta **todos os argumentos** opostos
- 5) invoca **precedente** sem
  - **identificar os fundamentos E**
  - **demonstrar que se ajustam** ao caso
- 6) **recusa precedente**, sem fazer
  - **distinção** OU
  - **superação**

# Anexos

# FONTES DAS ESTATÍSTICAS CITADAS:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <goo.gl/TXITtP>acesso em 17/10/2016.

DA ROS, Luciano . **O custo da justiça no Brasil**: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho 2015, p.1-15. ISSN 2359-2826. Disponível em: <goo.gl/PU0R8M>, acesso em 17/10/2016.

SAFATLE, Claudia. **Justiça no Brasil é uma das mais caras do mundo**. Jornal Valor Econômico, 30 setembro 2015. Disponível em: <goo.gl/AkPmq7>. Acesso em 21/10/2016.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo & ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números - o Múltiplo Supremo**. Rio: FGV, 2012. Disponível em: <goo.gl/kRtLbk>. Acesso em 19/10/2016.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto & CHAVES, Vitor P.. **III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo**. Rio: FGV, 2014. ISBN: 978-85-63265-34-0. Col. Novas Ideias em Direito. Disponível em: <goo.gl/1M2K6N>. Acesso em 19/10/2016.

BRÍGIDO, Carolina. **STF aumenta produtividade, porém acumula 53 mil ações**. O Globo, Rio de Janeiro, 7 jan. 2016. Disponível em: <goo.gl/XKNXWX>. Acesso em: 20/10/2016.

PORTELA, Fábio. **Quando a busca pela eficiência paralisa o Judiciário**. Conjur, 23 janeiro 2013. Disponível em: <goo.gl/6FwrIX>. Acesso em 21/10/2016.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade?** In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília : Enfam, 2016. ISBN 978-85-7248-184-7.



# Abonações

tanto juizes do *common law* quanto juizes de *civil law* têm preocupação com precedentes, apenas a atitude deles frente aos mesmos é que muda. Enquanto juizes de *common law* buscam estabelecer uma comparação entre o precedente e o caso a julgar a partir dos chamados “fatos materiais”, o outro toma o precedente não como um caso concreto, mas busca ali um pronunciamento em forma de regra. É dizer, o juiz de *civil law*, mesmo lidando com precedentes, os trata de forma abstrata para dali encontrar uma “norma”. A diferença está em que juizes de *civil law* tratam o precedente como se ele fosse uma regra abstrata, enquanto que os do *common law* buscam no caso passado os fatos que foram determinantes (“materiais”) para a decisão e, aí, comparam com o caso que têm no presente (Nunes & Bahia, 2013).

“A condição para que se possa pensar em uma reforma realmente efetiva de nosso sistema recursal, contudo, pressupõe a adoção de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Os recursos existem porque os litigantes são obrigados a correr às instâncias extraordinárias para obter decisões acordes aos precedentes do STF e do STJ. Se fosse possível nas instâncias ordinárias desde logo alcançar decisões conforme aos precedentes do STF e do STJ, certamente não seria necessário abrir as portas desses Tribunais a todo e qualquer caso. A igualdade impor-se-ia pela observância do precedente” (Marinoni, Arenhart & Mitidiero, 2016).

é necessário que alguém dê a última palavra no sentido de resolver os problemas interpretativos inerentes ao Direito, ainda que possam errar (isso seria aceitável, desde que alguém erre por último). Com isso, tais teorias caem numa espécie de fatalismo e, embora não digam expressamente (e até neguem), aceitam que o Direito seja o que os tribunais superiores digam que ele é. Com isso, estaria assegurada a tão almejada segurança jurídica; a custo, porém, da própria autonomia do Direito. [...] A função desses Tribunais (então nominados de “cortes de precedentes”) não seria, pois, genuinamente resolver casos. Estes constituem tão-somente um pretexto para que as cortes exerçam sua função genuína de interpretar e formar precedentes (Raatz, 2016)

essas teses/precedentes valerão por terem autoridade e não pelo seu conteúdo [...] [com o] risco de arruinar o Estado do Direito pela institucionalização jurisprudencial de um realismo jurídico “à brasileira”, dedicado a proclamar a verdade de proposições jurídicas pela mera referência ao fato de terem sido proferidas por órgãos do Poder Judiciário (“O direito é aquilo que os Tribunais dizem que o direito é”) [...] ocorre a confusão entre jurisdição e legislação, isto é, como em Alexy, quer-se exigir que as decisões dos Tribunais (de Vértice) sejam universalizáveis [...] é justamente isso que os autores aqui criticados exigem das cortes supremas: que as decisões das cortes sejam universalizáveis, aplicáveis a todo e qualquer caso tido por antecipação como semelhante, de tal modo, até mesmo, a dispensar os juízes de interpretar! (Streck, 2016a; Streck, 2016b; Streck, 2016e).

é preciso perceber que a simples transposição destes mecanismos de identificação para o sistema brasileiro, essencialmente enraizado no dogmatismo e na abstração, não conduzirá, necessariamente, aos mesmos resultados. E um dos motivos é que, aqui, tal como estruturado o regime de precedentes, os tribunais quando decidem, já o fazem com a perspectiva de estabelecer uma *rule* para os casos iguais (Ferraz, 2016)

justamente os elementos que ficam de fora que possibilitariam os juízos de identificação e distinção entre casos pretéritos e casos presentes (o que a doutrina anglófona chama de *case-by-case formulation and reformulation*). Vejam como a incorporação dos institutos do *common law* é artificial no Brasil: enquanto lá os precedentes são tratados como *casos*, com a menção às partes nele envolvidas, como, por exemplo, *London Tramways v. London County Council*, *Riggs v. Palmer*, etc., nós, aqui, nos referimos a precedentes como números de processos julgados pelos Tribunais. Aqui o “precedente” se transforma em um conceito sem coisa (Streck, 2016c)

ao se acompanhar o modo como os Tribunais brasileiros (inclusive o STF) trabalham e proferem seus acórdãos percebemos que se compreendem parcamente as bases de construção e aplicação desses padrões decisórios (precedentes), criando um quadro nebuloso de utilização da jurisprudência. Flutuações constantes de entendimento, criação subjetiva e individual de novas “perspectivas” e quebra da integridade (Dworkin) do direito são apenas alguns dos “vícios” (Nunes & Bahia, 2013)



não se pode olvidar um dos principais equívocos na análise da tendência de utilização dos precedentes no Brasil, qual seja a credulidade exegeta (antes os Códigos, agora os julgados modelares) que o padrão formado (em RE, v.g.) representa o fechamento da discussão jurídica, quando se sabe que, no sistema do *case law*, o precedente é um *principium* argumentativo. A partir dele, de modo discursivo e profundo, verificar-se-á, inclusive com análise dos fatos, se o precedente deverá ou não ser repetido (aplicado). Aqui, o “precedente” dos Tribunais Superiores é visto quase como um esgotamento argumentativo que deveria ser aplicado de modo mecânico para as causas repetitivas (Nunes & Bahia, 2013).

Enquanto o “velho” *modus decidendi* prevalecer, a prolação de julgados pelos Tribunais Superiores que cumpram a real função de uniformizar a jurisprudência e padronizar de modo legítimo somente será uma defesa teórica de difícil e perigosa implementação prática” (Nunes & Bahia, 2013)

A avassaladora imposição de mecanismos de vinculação de precedentes judiciais no Brasil, prática esta que não fazia parte da nossa cultura constitucional e institucional, não tem sido pautada por um acréscimo de qualidade argumentativa das decisões, nem tampouco – friso novamente – pela construção de um sistema de justiça viável. [...] ganha corpo um sistema autorreferencial, fechado em suas compreensões unívocas e que retroalimenta novas posições igualmente destituídas de legitimação mais profunda. [...] ao invés de se inclinar para uma postura de concepção do direito processo dialético-cultural, o sistema tem se pautado pelo autoritarismo de decisões que pouco se justificam; [...] a carência de fundamentação acaba por traduzir uma concepção do direito que se justifica apenas pela autoridade do órgão prolator (Alves, 2016)

porque o precedente é sempre uma decisão relativa a um caso particular, ocorre que o significado da regra jurídica usada como critério de decisão venha “concretizado” para referi-lo à solução do caso particular: não se compreende o precedente se a interpretação da norma em que nele foi aplicada não venha diretamente relacionada com a hipótese concreta que foi decidida (Taruffo, 2014).

ao se invocar um precedente é necessário demonstrar que a *ratio decidendi*, ou seja, o argumento jurídico que embasa o precedente pode ser adotado no caso que se diz análogo. Importante ressaltar que somente o núcleo do precedente pode ser invocado em outros casos e terá, portanto, efeito vinculante. Não raras vezes os juízes tecem considerações de caráter secundário, incidental, e que, portanto, ficam restritas àquele caso. É o que se chama de *obiter dicta*. Tais comentários não têm nenhum caráter vinculante (Pinho, 2012).

o raciocínio por trás dos precedentes se estrutura essencialmente mediante a comparação de casos (o precedente e o presente), mediante analogias e contra-analogias com o inteiro teor do acórdão do passado (nunca com ementas ou com trechos dos julgados), e de que o mesmo (precedente) não viabiliza um dogma incontroverso que permita sua aplicação passiva e mecânica (Nunes, 2015).

A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo. A colaboração e a participação das partes não se configuram apenas como direitos ou faculdades, mas também como ônus e deveres. Em outras palavras, às partes confere-se oportunidade de participar da formação da decisão do juiz, suportando as consequências desfavoráveis do próprio comportamento inerte e negligente. O juiz não pode ser obrigado a inserir na fundamentação de sua decisão considerações, informações ou detalhes que não foram apresentados pelas partes. Em razão do princípio da cooperação, o juiz deixa de ser o autor único e solitário de suas decisões. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta (Cunha, 2013)

*a ratio decidendi* é, todavia, essencial ao precedente judicial – tese jurídica afirmada em determinado julgado, mas passível de aplicar-se em outros feitos nas mesmas condições. Eis um ponto de asfixia do uso útil dos precedentes judiciais. Sem a explicitação e a análise dos motivos do pronunciamento não é possível, racionalmente, decidir se a tese jurídica aplica-se, ou não, a outras causas, nem o ato apresentará motivação suficiente (Assis, 2015b, n. 2143.1).



Trabalhar com precedentes significa individualizar razões e conectá-las às hipóteses fático-jurídicas que nela recaem. Por essa razão, trabalhar com precedentes não significa de modo nenhum simplesmente alinhar julgados – condensados ou não em súmulas – sem individualizar as suas origens, os seus significados e a pertinência que guardam com o caso concreto (Marinoni & Mitidiero, 2008, p.493-494).

é preciso abandonar, ou reprimir “as várias formas de “abuso de citação” da jurisprudência, que vão desde a citação de longas listas de decisões selecionadas aleatoriamente com o simples fim de impressionar o leitor, até a omissão de decisões contrárias, a citação de decisões não relevantes para o caso em espécie, até a citação de sentenças inexistentes. Esses abusos não são incomuns e se baseiam na esperança de que o juiz e a outra parte não realizem as verificações pertinentes” (Taruffo, 2014).

Não são, portanto, apenas os Juízes e os tribunais que deverão observar a *ratio* dos precedentes [...]. No ideário de processo cooperativo e informado pelo boa-fé do novo CPC [...], as partes e seus advogados também têm idêntico dever, o que torna o ato de demandar exercício de enorme responsabilidade pessoal, profissional e social (Gajardoni, 2016).

Seja qual for a sistemática adotada, o fato é que a aplicação do Direito, hoje, tem de ser justificada discursivamente. Não nos basta apenas citar a autoridade de uma lei (geral e abstrata) ou de um precedente ou súmula (também tomados de forma abstrata) apenas em razão da “autoridade” que lhes deu origem; da mesma forma que não basta simplesmente citar uma lei para fundamentar uma sentença, o mesmo se dirá sobre apenas citar uma Súmula (Nunes & Bahia, 2013).

trabalhar com julgados e precedentes torna o direito mais sofisticado e induz um ônus argumentativo mais consistente dos intérpretes e dos aplicadores. Não pode representar uma mera simplificação metodológica mediante aplicações mecânicas de argumentos para esvaziar escaninhos a qualquer custo (Streck, 2016e).

há ainda que se fazer uma importante observação no tocante à atuação dos advogados. É de suma importância que os operadores do dinheiro conheçam os precedentes e a jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores. É que os fundamentos jurídicos serão buscados prioritariamente nas decisões judiciais. Como primeiro juiz da causa, caberá ao advogado indicar ao julgador o precedente a ser aplicado, demonstrando, obviamente, a semelhança entre o caso submetido a julgamento ou, se for o caso, a distinção entre o paradigma apontado e o caso concreto (Donizetti, 2016)

agora, a questão é: e a parte (e seu patrono) pode continuar a litigar preguiçosamente, com base no “ementismo”? Muda para o juiz, mas não muda nada para as partes e advogados? (...) Entendemos que não! O surgimento deste dever específico de motivação para o juiz pressupõe a maturidade no contraditório para parte, imposta pela noção de processo cooperativo (Novo CPC, artigo 6º) [...] Caso a parte alegue dezenas de ementas, sem fazer qualquer sorte de ‘cotejo analítico’ entre precedente e caso concreto, o juiz estará simplesmente autorizado a afastar a incidência dos precedentes sem qualquer fundamentação. Não precisará seguir os incisos V e VI do § 1º do art. 489. O descumprimento do ônus argumentativo da parte exige o juiz de fundamentar a recusa do precedente. [...] O juiz e as partes são sujeitos do contraditório e, portanto, deve haver simetria nos encargos estabelecidos relativamente ao diálogo processual. Não faz sentido se exigir motivação do juiz se, antes, o contraditório não tenha se estabelecido relativamente a estas circunstâncias, cabendo – não apenas ao juiz, mas também às partes e aos advogados – uma significativa mudança de postura frente à argumentação pautada em precedentes (Machado, 2015).

Os instrumentos de vinculação brasileiros não vêm cumprindo a promessa de redução da litigiosidade, pois, desde a reforma constitucional do ano de 2004, continuam agindo no topo do sistema judicial, sem influir no grande ajuizamento anual de novos processos [...] apenas se alterando um panorama em que o represamento antes ocorria nos tribunais superiores e agora ocorre em segundo grau, perante os órgãos julgadores do recurso de apelação (Alves, 2016).



# FONTES DAS ABONAÇÕES:

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Sistema brasileiro de precedentes: uma promessa não cumprida de redução da litigiosidade? In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília : Enfam, 2016. ISBN 9788572481847.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro (2015b). Vol. III: Parte Especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio contraditório e a cooperação no processo. Publicação original: junho de 2013. Disponível em: <[goo.gl/6yxYB8](http://goo.gl/6yxYB8)>. Acesso em: 23/10/2016.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. n. 175 (jan.2015). ISSN 18084435. Disponível em: <[goo.gl/uIPNfY](http://goo.gl/uIPNfY)>. Acesso em 17/10/2016.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília : Enfam, 2016. ISBN 9788572481847.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de máfé? Jota, 15 de Fevereiro, 2016. Disponível em: <[goo.gl/kTztD4](http://goo.gl/kTztD4)>. Acesso em:23/102016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: precedentes e contraditório. Publicação original: 23/11/2015. Disponível em: <[goo.gl/Fy06zx](http://goo.gl/Fy06zx)>. Acesso em: 23/10/2016.

# FONTES DAS ABONAÇÕES:

MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz & MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. 2ª ed. eletrônica. São Paulo: RT, 2016, v. 1 (teoria do processo civil).

NUNES, Dierle & BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013, pp. 118144. Disponível em: <[goo.gl/Kclq6p](http://goo.gl/Kclq6p)>. Acesso em: 20/10/2016.

NUNES, Dierle. Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos. Conjur, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <[goo.gl/uiucxv](http://goo.gl/uiucxv)>. Acesso em: 20/10/2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo. Vol. II: introdução ao processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAATZ, Igor. Precedentes à brasileira: uma autorização para “errar” por último? Revista Consultor Jurídico, 3 de outubro de 2016. Disponível em <[goo.gl/PT4sst](http://goo.gl/PT4sst)>. Acesso em 18/10/2016.

STRECK, Lenio Luiz (2016a). Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <[goo.gl/bUHlI5](http://goo.gl/bUHlI5)>. Acessado em 18/10/2016.

# FONTES DAS ABONAÇÕES:

STRECK, Lenio Luiz (2016b). Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes Parte II. Revista Consultor Jurídico, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <[goo.gl/fpltBq](http://goo.gl/fpltBq)> acessado em 18/10/2016.

STRECK, Lenio Luiz (2016c). Uma tese política à procura de uma teoria do direito: precedentes III. Revista Consultor Jurídico, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <[goo.gl/mXKc4O](http://goo.gl/mXKc4O)>. Acesso em 18/10/2016.

STRECK, Lenio Luiz (2016e). Anexo: complemento da quatrologia sobre precedentes no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 13 de outubro de 2016. Disponível em <[goo.gl/7Lgeda](http://goo.gl/7Lgeda)> acesso em 18/10/2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.dez./2014. ISSN 23168374. Disponível em <<http://civilistica.com/precedenteejurisprudencia/>>. Acesso em 19/10/2016.

